

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 24/02/2025</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

FC

Fernando Ferreira de Castro
Presidente

ML

Maria Aparecida de Lima
Vice-Presidente

JP

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

I - RELATÓRIO.

De iniciativa do Vereador Elias Moreira Junior, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que determina reserva para pessoas em situação de rua, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada utilizada para cumprimento do objeto de contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

FC

O presente parecer que objetiva analisar o projeto de lei que determina reserva para pessoas em situação de rua, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada utilizada para cumprimento do objeto de contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração.

Cumprir informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Oba

AO

GS

ML

JD



Ola

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** caberá

AO

I - ao Prefeito;

GS

II - a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Sob o aspecto material, O Projeto de Lei em análise está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (art. 170, VII, VIII, da Constituição Federal). Além disso, está alinhado às políticas públicas de assistência social e erradicação da pobreza, previstas no art. 203 e incisos, da Constituição.

No Capítulo II dos Direitos Sociais Art. 6º trata sobre a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal, já no Parágrafo único in verbis, Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993) estabelece que é dever do Estado promover políticas de inclusão e proteção social, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas em situação de rua. Ademais, o Decreto Federal nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, no seu art. 7º inciso I, prevendo a necessidade de acesso ao trabalho e renda para essa população.

No âmbito municipal, o projeto também está em harmonia com diretrizes de inclusão social já praticadas em diversas cidades brasileiras, assegurando a concretização de direitos fundamentais.

Ademais disso, na ADI, proposta pelo Prefeito Municipal da Cidade de Goiânia contra o projeto de Lei que versa sobre o mesmo tema, o relator da ADI. Desembargador

ML

JD

FC



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Maurício Porfírio Rosa no processo: 5627602-05.2020.8.09.000, <https://projudi.tjgo.jus.br/p>, juntou aos autos a ADI, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de declarar constitucional um projeto de lei legislativo estadual que ao sentir desta assessoria, de menor relevância que o projeto aqui sob análise, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 4.729 de Rel. do Min. Gilmar Mendes, julgou constitucional a Lei Estadual n. 1.602/2011 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Amapá que dispõe sobre programa de reinserção social de presos e egressos do sistema carcerário do estado do Amapá e determina a inclusão de cláusula em contratos administrativos ou terceirizados, percentual para destinação de oportunidades de trabalho aos egressos do sistema penitenciário. Vejamos:

Ola

AO

GS

ML

JD

FC

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.602/2011 do Estado do Amapá. Projeto “Oportunidade” para reinserção de apenados. 3. Inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos. Normas gerais. 5. Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal. 6. Concretização de direitos fundamentais, internacionalmente assegurados. Direito do preso à ressocialização. 7. Inexistência de inconstitucionalidade material. 8. Importância das políticas públicas federais, estaduais e municipais, elaboradas com a colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e CNJ, para a reinserção dos presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4729, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 15- 06-2020 PUBLIC 16-06-2020)

Na mesma linha, há vários precedentes do STF, não é TODO projeto de lei que importa em criação de despesas que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, mas àqueles que além de criarem despesas se referem a atribuições de órgãos do



executivo e de regime jurídico dos servidores públicos. Colhe-se da tese fixada no tema 917 da relatoria do Min. Gilmar Mendes:

TEMA 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A lei em análise não cria atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social, na verdade, ela APENAS, direciona a forma como será concretizada a reserva de vagas utilizando as próprias estruturas e atribuições da SMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social).

Essas atribuições são previstas pela Lei Orgânica da Assistência Social - SUAS- Lei n.8.742/1993, com previsão de orçamento próprio, previstos na Constituição Federal destinado ao enfrentamento da pobreza. A lei não cria despesa direta tampouco cria atribuições, ela estabelece procedimento a ser adotado pelo Executivo e às pessoas jurídicas contratadas.

Em suma, o projeto de lei e disposições trazidas aos autos da proposição visam regulamentar medidas afirmativas por meio de cotas estabelecidas e dispõe sobre matéria substancialmente relevante e de amplo alcance social, pois versam sobre a instituição de políticas públicas de afirmação de igualdade social.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nivaldo Antônio da Silva.
Presidente.

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira.
Relator.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Fernando Ferreira de Castro
Presidente

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

Página de assinaturas



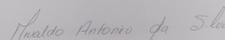
João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Maria Lima
029.421.716-93
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

24 fev 2025



- 11:39:14  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 24 fev 2025 12:04:41  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.22 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:04:47  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.22 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:50:27  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:50:36  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:42:20  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:42:25  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:05:36  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:39:51  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:08:37  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:41:37  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:06:46  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:10:53  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

